



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 995A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã

CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã

CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento

Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

Segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 995A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

ERRATA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022.

ONDE-SE-LÊ:

DECRETO Nº. 089, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

“REGULAMENTA O LIMITE DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ”

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

- Considerando que a Lei Federal nº. 14.431/2022, autorizou o aumento do limite para contratação de empréstimos consignados em folhas de pagamento;

- Considerando que a Lei Municipal nº. 2.811 de 24 de maio de 2021, autorizou a fixação de limites de empréstimo nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação federal;

DECRETA:

Art. 1º - O percentual máximo destinado às consignações facultativas dos servidores públicos municipais será de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único: O valor consignado não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter fixo, nos termos do art. 2º. da Lei Municipal nº. 2.036, de 06 de novembro de 2007.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 16 dias do mês de Setembro de 2022.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente da
Diretoria Administrativa

LEIA-SE:

DECRETO Nº. 089, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

“REGULAMENTA O LIMITE DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ”

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

- Considerando que a Lei Federal nº. 14.431/2022, autorizou o aumento do limite para contratação de empréstimos consignados em folhas de pagamento;

- Considerando que a Lei Municipal nº. 2.811 de 24 de maio de 2021, autorizou a fixação de limites de empréstimo nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação federal;

DECRETA:

Art. 1º - O percentual máximo destinado às consignações facultativas dos servidores públicos municipais será de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único: O valor consignado não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter fixo, nos termos do art. 2º. da Lei Municipal nº. 2.036, de 06 de novembro de 2007.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 09 dias do mês de Setembro de 2022.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente da
Diretoria Administrativa

DECRETO Nº 090, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

“Regulamenta o processo de transição e contratação direta previsto na Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Tabapuã/SP”.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, no usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

- CONSIDERANDO que no dia 1º de abril de 2021 foi promulgada a Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº [14.133/2021](#);

- CONSIDERANDO que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

Segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 995A

Página 3 de 5

União para execução desta Lei”;

- CONSIDERANDO a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

- CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 2021, que deverá ser aplicada a partir de 1º de abril de 2023 e a necessidade de sua utilização paulatina, justamente para que a transição seja a mais segura e eficiente possível;

- CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do Comunicado SDG nº 31, de 16 de junho de 2021, que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Leis nº 8.666 de 1993 e nº 14.133, de 2021, vedadas a combinação de preceitos de uma e de outra, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei 14.133 de 2021, ante a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos para se evitar interpretações variadas;

- CONSIDERANDO que os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação, a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito municipal do disposto no artigo 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 23, ambos da citada lei;

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1 - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Tabapuã/SP, o processo de transição e contratação direta previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2 - Conforme o caso concreto, podem ser aplicados, no âmbito deste município, regulamentos da União editado para a execução da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo II

Da Transição

Art. 3 - No âmbito deste município, a licitação será conduzida pelo pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio ou comissão de licitação constituída enquanto não adotados e regulamentos os procedimentos previstos no art. 7º e 8º da Lei 14.133/21 ou findo prazo previsto no artigo 176, I, da Lei 14.133/21.

Art. 4 - Nos termos do artigo 176, II, da Lei 14.133/21, as licitações poderão ser conduzidas presencialmente pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei 14.133/21, passando a ser, após este período, obrigatoriamente realizadas sob a forma eletrônica, nos

termos do §2º, do art. 17, da Lei 14.133/21.

Art. 5 - Nos termos do art. 176, III, da Lei 14.133/21, a divulgação das licitações deverão ser mediante publicação em diário oficial do município, por meio de extrato, bem como a disponibilização eletrônica dos editais no sítio oficial do município e versão física na repartição competente, conforme art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei 14.133/21.

Art. 6 - O ato que autoriza a contratação e o extrato decorrente do contrato, quando houver, bem como os aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão, nos termos do inciso I e II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, observado os seguintes prazos, contados a partir de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Parágrafo único: Após o prazo previsto no art. 176, III, da Lei 14.133/21, a divulgação deverá ocorrer mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

Art. 7 - O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação anterior, na forma prescrita pelo art. 190 da novel lei federal.

Art. 8 - Nas licitações efetivadas após a vigência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em que se optar pela utilização da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único, da novel lei federal.

Capítulo III

Da Contratação Direta

Seção I

Do Procedimento

Art. 09 - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida neste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

Segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 995A

Página 4 de 5

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 10 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos

Art. 11 - Em âmbito municipal, a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Seção III

Da Estimativa de Preços

Art. 12 - O valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizado mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, seja por meio de ofício, e-mail ou pessoalmente pelo servidor responsável, caso em que deverá ser por este atestada, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou processo de contratação direta, disponibilizada pelo Governo Federal para tal fim no Portal Nacional de Contratações ou plataformas semelhantes.

§1º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

a) a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por ofício, e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável, caso em que deverá atestar o fato e apresentar os dados necessários à correta identificação dos fornecedores;

b) a solicitação de pesquisa deverá consignar prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, devendo ser juntado aos autos documento comprobatório da cotação do fornecedor;

c) a estimativa de preços por meio de fornecedores poderá ser realizada concomitantemente à escolha do fornecedor mais adequado para os casos de contratação direta.

d) a solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão, podendo ser realizada através de pesquisas de fornecedores da região, na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, que possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§2º A critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

§3º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

Segunda-feira, 19 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 995A

Página 5 de 5

preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 13 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários correspondente do SINAPI, FDE, DER ou CDHU, com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou processo de contratação direta, disponibilizada pelo Governo Federal para tal fim no Portal Nacional de Contratações ou plataformas semelhantes.

Parágrafo único - A composição de custos unitários a que se refere inciso I do caput é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

Art. 14 - Para fins do disposto nos artigos 12 e 13 considera-se:

I - site especializado, o vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação;

II - site de domínio amplo, o presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, que possua credibilidade no ramo de atuação, e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

III - mídia especializada, aquela não necessariamente a um portal na internet, mas sim a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos, entre outros, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua.

Art. 15 - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 16 - O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para a definição do preço estimado, a

média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros definidos neste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentado ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço ou efeitos decorrentes de altas e baixas de economia, bem como o tempo entre a pesquisa de preços e a realização da licitação.

Seção IV

Dos Pareceres

Art. 17 - Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como àquelas onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado pelos respectivos órgãos.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 18 - Ficam dispensadas das formalidades de que trata este decreto, e desde que observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as aquisições, obras e serviços inferiores a 250 UFESP's.

Art. 19 - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, as sanções previstas no art. 146 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão aplicadas pela autoridade competente, observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 20 - O Poder Executivo do Município de Tabapuã/SP poderá editar normas, regulamentos e demais normativos complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários a contratação.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2021.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", aos 09 dias do Mês de Setembro do ano de 2022.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por afixação em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa